



## Sumário

|   |     |
|---|-----|
| Atos do Poder Judiciário.....                                       | 1   |
| Atos do Poder Executivo.....  | 4   |
| Presidência da República.....                                       | 8   |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....            | 12  |
| Ministério da Cidadania.....  | 140 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....                  | 143 |
| Ministério das Comunicações.....                                    | 147 |
| Ministério da Defesa.....   | 148 |
| Ministério do Desenvolvimento Regional.....                         | 154 |
| Ministério da Economia.....   | 161 |
| Ministério da Educação.....   | 183 |
| Ministério da Infraestrutura.....                                   | 184 |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública.....                      | 199 |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                    | 213 |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 213 |
| Ministério da Saúde.....  | 224 |
| Ministério do Turismo.....  | 237 |
| Conselho Nacional do Ministério Público.....                        | 242 |
| Ministério Público da União.....                                    | 242 |
| Tribunal de Contas da União.....                                    | 243 |
| Defensoria Pública da União.....                                    | 277 |
| Poder Legislativo.....  | 278 |
| Poder Judiciário.....   | 278 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 279 |

..... Esta edição completa do DOU é composta de 284 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Acórdãos

|   |     |
|---|-----|
| <b>ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 54</b>                                     | (1) |
| ORIGEM : 54 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  |     |
| PROCED. : DISTRITO FEDERAL  |     |
| RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  |     |
| REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL   |     |
| ADV.(A/S) : CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (11199/SP)                                  |     |
| INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA   |     |
| PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  |     |
| INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  |     |
| PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  |     |
| AM. CURIAE. : INSTITUTO DE GARANTIAS PENAS - IGP  |     |
| ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF)                                  |     |
| AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS - IDDD    |     |
| ADV.(A/S) : DOMITILA KOHLER (207669/SP) E OUTRO(A/S)                                    |     |
| AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM                      |     |
| ADV.(A/S) : MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR, 397309/SP, 6891-A/TO)                  |     |
| ADV.(A/S) : DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA (389553/SP)                                     |     |
| AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                            |     |
| ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                          |     |
| AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                 |     |
| PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO                          |     |
| AM. CURIAE. : INSTITUTO IBERO AMERICANO DE DIREITO PÚBLICO - CAPÍTULO BRASILEIRO - IADP |     |
| ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES (RJ128604/) E OUTRO(A/S)                   |     |
| AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS   |     |
| ADV.(A/S) : RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (262284/SP) E OUTRO(A/S)                    |     |
| AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO   |     |
| ADV.(A/S) : DEFENSOR-GERAL DA UNIÃO   |     |
| AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM              |     |
| ADV.(A/S) : ELIAS MATTAR ASSAD (9857/PR)  |     |

**Decisão:** Após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, os Drs. Fábio Tofic Simantob e José Eduardo Cardozo; pelo *amicus curiae* Instituto de Garantias Penais - IGP, o Dr. Antonio Carlos de Almeida Castro; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti, Defensor Público do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Carriello, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, o Dr. Lênio Streck; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Mauricio Stegemann Dieter; pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos, a Dra. Sílvia Souza; pelo *amicus curiae* Instituto Ibero Americano de Direito Público - Capítulo Brasileiro - IADP, o Dr. Frederico Guilherme Dias Sanches; e, pelo *amicus curiae* Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos - IDDD, o Dr. Hugo Leonardo. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2019.

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que julgavam parcialmente procedentes as ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedentes as ações, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.10.2019 (Sessão Ordinária).

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal e, como consequência, determinava a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação

daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual, abrangendo, ainda, o pedido sucessivo, formulado na ação declaratória nº 43, no sentido de poderem ser implementadas, analogicamente ao previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, medidas alternativas à custódia quanto a acusado cujo título condenatório não tenha alcançado a preclusão maior, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.10.2019 (Sessão Extraordinária).

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam o Relator para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54; e do voto do Ministro Luiz Fux, que julgava parcialmente procedentes as ações, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.10.2019.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.

**PENA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE.** Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.149 (2)

|  |  |
|--|--|
| ORIGEM : 6149 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL   |  |
| PROCED. : RIO DE JANEIRO   |  |
| RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES   |  |
| REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS                  |  |
| ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) E OUTRO(A/S) |  |
| INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO   |  |
| ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  |  |
| AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN-RJ                                 |  |
| ADV.(A/S) : MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA (153129/RJ)   |  |
| AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS - FNE   |  |
| ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ CAETANO (260917/SP)   |  |

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar em menor extensão e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*com regime de 30 (trinta) horas*", constante dos incisos III, IV e VI, do art. 1º da Lei nº 8.315/2019 do Estado do Rio de Janeiro; e a inconstitucionalidade do art. 9º do mesmo diploma normativo, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Rosa Weber, Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, que conferiam interpretação conforme a Constituição à expressão "*em regime de 30 (trinta) horas*" contida nos incisos III, IV e VI do art. 1º da Lei nº 8.315, de 19 de março de 2019, do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja compreendida considerado o valor do piso salarial da categoria para a jornada de trinta horas semanais, excluída a interpretação atinente à fixação de jornada reduzida. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cumpre à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal.

2. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).

3. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.514 (3)

|   |  |
|---|--|
| ORIGEM : 6514 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  |  |
| PROCED. : CEARÁ   |  |
| RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  |  |
| REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA                                       |  |
| INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ                         |  |
| ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ       |  |
| AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP |  |
| ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)          |  |
| ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF, 0008565/MT)                             |  |
| AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - ADPEC     |  |
| ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)          |  |

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com eficácia *ex nunc* a contar da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade da expressão "os membros da Defensoria Pública" prevista na al. a do inc. VII do art. 108 da Constituição do Ceará, alterada pela Emenda nº 80/2014, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que divergia da Relatora no tocante à modulação dos efeitos do pronunciamento, e o Ministro Edson Fachin, que acompanhava a Relatora, mas, por arrastamento, também reconhecia a inconstitucionalidade da expressão "o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar", constante da alínea "a" do inc. VII do art. 108 da Constituição do Estado do Ceará. Falou, pelos *amici curiae*, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

**EMENTA:** ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N. 80/2014 À CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ. PREVISÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÇÃO DIRETA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Na organização do Judiciário estadual, as competências de seus órgãos são limitadas pelos princípios da Constituição da República. Ausência de fundamento constitucional de instituição de foro para estabelecer privilégios processuais. Princípio da igualdade.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a expressão "os membros da Defensoria Pública" na al. a do inc. VII do art. 108 da Constituição do Ceará, alterada pela Emenda n. 80/2014, com eficácia *ex nunc* a contar da publicação da ata de julgamento.

